

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO – SESC DF – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90001/2025

Processo No. 54900/2024

PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vem, por intermédio de seu diretor comercial, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Edital e da Lei de Licitações, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.S. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito sobre o alegado detalhadamente neste arrazoado.

DO ESCORÇO FÁTICO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando o fornecimento de produtos, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital.

Esta peticionária, ao analisar o Termo de Referência do Edital do Certame, identificou diversas incongruências que impossibilitam e restringem sua concorrência e execução, bem como, fere o **Princípio da Ampla Disputa neste Certame**, senão vejamos:

Da Descrição dos Itens – Exigência de Normas internacionais – Existência de normas nacionais

Item 1 - CORTINA ROLÔ QUANTUM Q50 - MOROCCO – ACIONAMENTO MOTORIZADO.

Características: Especificação Q50 Rolôs motores individuais ou conjugadas acabamento Standard. Sistema tipo Roller, com no máximo 4 peças conjugadas acionadas por um único motor com área máxima total de 16 m² ou 9,5 m² peça individual, tubo em liga de Alumínio Extrudado 6063 T6 acabamento 2A, diâmetro interno de 50 mm e externo de 53 mm, que garante maior resistência a flexão evitando o enrugamento do tecido, acabamento Standard, acionamento motorizado. Acabamento Standard Suportes de fixação em aço galvanizado em alumínio coordenada com a cor do tecido internamente, acabamento em tampas de plástico injetado em cor coordenada cinza. Fixação em parede, teto ou sanca de gesso com reforço de madeira ou perfil metálico. O tecido apresentará frestas laterais de 28 mm do lado do motor e 17 mm do lado da ponteira da peça. Trilho inferior retangular para cabo em liga de Alumínio Extrudado 6063 T6A2, com pintura eletrostática em cor coordenada com o tecido internamente, com canal para fixação do inserte plástico soldado no final do tecido e tampas plásticas em cor coordenada cinza com o trilho. AÏINHADOR: Conjunto alinhador para a conjugação das peças, em aço galvanizado 180°, acabamento coordenado na cor da peça.

Acionamento Motorizado por controle remoto.

Acionamento Motorizado por emissor (controle remoto) fonte de energia 220 V. Referência: Motor RTS com receptor Rádio Frequência incorporado, com corrente contínua, embutido dentro do tubo de enrolamento, fabricação Somfy: MOTOR SOMFY M40 ÏSN COM RECEPTOR RTS OU EQUIVALENTE.

Torque: 6 Nm.

Velocidade: 33 Rpm.

Tensão: 220 V.

Frequência: 60 Hz.

Potência: 150 W.

Corrente: 0,65 A.

Emissor Multicanal (controle remoto) 5 canais rádio frequência:

Controle remoto por rádio frequência, comando manual de um ou mais motores por canal, via rádio, fabricação Somfy, permite comando individual ou agrupado. Incluso, controle remoto com suporte de parede e bateria CR 2430 (3V), compatível com integração a automação do Edifício via Rádio frequência através de Interface Universal RTS.

Tecido Blacfiout Morocco Cor Artic Silver

Tecidos estruturados, composição de 25% de Fibra de Vidro e 75% de PVC que não propaga chama, garante a estabilidade dimensional, são atóxicos e inibem o desenvolvimento de bactérias, que permitem escurecimento total do ambiente.

Propriedade: Morocco Composição: 75% PVC, 25% Fibra de vidro Massa do tecido (fig/m2): 554 g/m2 +/- 5%

Resistência a chama: National Fire Protection Association (NFPA) No. 701* Small Scale Test 1:2015 Produto atóxico: SVHC - Substances of Very High Concern < ou = 0,1% - Aceito de acordo com os parâmetros exigidos pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).

Opacidade: 100% Blackout laminado

Espessura: 0,4 mm +/- 5%

Transmissão luz: 0%

Transmissão solar: 0%

Transmissão de raios UV: 0%

Não propaga chama.

Os fios em fibra de vidro são fabricados de minerais naturais (quartzo, areia, soda, cal) que são atóxicos e não promovem o desenvolvimento de bactérias. A Blackout em fibra de vidro não propaga chamas em função de sua composição. Outra consideração importante quanto a segurança das pessoas no ambiente de trabalho é quanto da composição do tecido é polivinilclorídrico (PVC), pois este reage com o fogo gerando fumaça que além de dificultar a visualização da sinalização de emergência na ocorrência de um incêndio, também emite o gás hidrocloreídrico ácido que é nocivo a saúde; uma rápida exposição a esse gás pode causar sofrimento respiratório e até mesmo danos permanentes ao pulmão.

Assim, quanto menos PVC houver na composição do tecido, mas ele é seguro em caso de incêndios.

Apresentar comprovação técnica quanto a:

Resistencia ao fogo: Comprovação de atendimento a norma NFPA 701 (National Fire Protection Association No. 701)* Small Scale Test 1:2015 -

Norma de proteção contra fogo adotada nos Estados Unidos e no Canadá

Produto Atóxico: Comprovação de atendimento a SVHC - Substances of Very High Concern < ou = 0,1% - Aceito de acordo com os parâmetros exigidos pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).

Locais de Instalações:

Cobertura.

Conselho

Item 2 - CORTINA ROLÔ QUANTUM Q50 - PANAMA PLUS/ XL 3% - ACIONAMENTO MOTORIZADO.

Características:

Especificação Q50 Rolôs motores individuais ou conjugadas acabamento Standard Sistema tipo Roller, com no máximo 4 peças conjugadas acionadas por um único motor com área máxima total de 16 m² ou 9,5 m² peça individual, tubo em liga de Alumínio Extrudado 6063 T6 acabamento 2A, diâmetro interno de 50 mm e externo de 53 mm, que garante maior resistência a flexão evitando o enrugamento do tecido, acabamento Standard, acionamento motorizado.

Acabamento Standard

Suportes de fixação em aço galvanizado em alumínio coordenada com a cor do tecido internamente, acabamento em tampas de plástico injetado em cor coordenada cinza. Fixação em parede, teto ou sanca de gesso com reforço de madeira ou perfil metálico.

O tecido apresentará frestas laterais de 28 mm do lado do motor e 17 mm do lado da ponteira da peça.

Trilho inferior retangular para cabo em liga de Alumínio Extrudado 6063 T6A2, com pintura eletrostática em cor coordenada com o tecido internamente, com canal para fixação do inserte plástico soldado no final do tecido e tampas plásticas em cor coordenada cinza com o trilho.

AJINHADOR: Conjunto alinhador para a conjugação das peças, em aço galvanizado 180°, acabamento coordenado na cor da peça.

Acionamento Motorizado por controle remoto

Acionamento Motorizado por emissor (controle remoto) fonte de energia 220V.

Referência: Motor RTS com receptor Rádio Frequência incorporado, com corrente contínua, embutido dentro do tubo de enrolamento, fabricação Somfy: MOTOR SOMFY M40 ISN COM RECEPTOR RTS código HD: MOROMOT381

Velocidade: 33 Rpm.

Tensão: 220 V.

Frequência: 60 Hz.

Potência: 150 W.

Corrente: 0,65 A.

Emissor Multicanal (controle remoto) 5 canais rádio frequência:

Controle remoto por rádio frequência, comando manual de um ou mais motores por canal, via rádio, fabricação Somfy, permite comando individual ou agrupado. Incluso, controle remoto com suporte de parede e bateria CR 2430 (3V), compatível com integração a automação do Edifício via Rádio frequência através de Interface Universal RTS.

Tela Solar PT3 – PANAMA XL 3% - 093 – SOFT GREY

ESPECIFICAÇÕES

Tipo do produto: Interior / semi-translúcida.

Composição: 29% fibra de vidro e 71% PVC. Largura da Tela: 320 cm.

Espessura: 0,53 mm (+ ou - 5%).

Peso: 440 g/m² (+ ou - 5%).

INDICES DE PROTEÇÃO SOLAR

FATOR DE ABERTURA 3%.

Bloqueio de Raios UV: 97%.

COR: SOFT GREY

Transmissão Solar (TS): 11%

Reflexão Solar (RS): 47%

PROMIX

Absorção Solar (AS): 42%

Transmissão Visual (TV): 9%

gTot: 46%

Resistência ao fogo: Atende a norma NFPA 701. Resistência a fungos e bactérias: ASTM E2180, ASTM G21. Qualidade do ambiente interno (Baixa emissão V.O.C.): Greenguard, Greenguard Gold.

Apresentar comprovação técnica quanto a: Resistência ao fogo Comprovação de atendimento a norma NFPA 701 ((National Fire Protection Association No. 701)* Small Scale Test 1:2015 - Norma de proteção contrafogo adotada nos Estados Unidos e no Canadá. Resistência a fungos e bactérias: laudo técnico comprovando os testes realizados para atendimento a norma ASTM E2180 e ASTM G21. Qualidade do ambiente interno (Baixa emissão V.O.C.): Greenguard, Greenguard Gold.

Locais de Instalações:

1º, 2º e 3o Pavimento.

Sala dos Diretores.

Item 3 - CORTINA ROLÔ QUANTUM Q50 - PANAMA PÍUS/ XI 3% - ACIONAMENTO MANUAL.

Características: Cortina Rolô R50 acabamento Standard acionamento através de Corrente Plástica. Sistema tipo Roller, com tubo em liga de Alumínio Extrudado 6063 T6, acabamento 2A, diâmetro externo de 52 mm. Dispositivo de acionamento em plástico injetado em cor coordenada com a cor do tecido na cor cinza, medindo 70 mm X 80 mm. Redutor de força necessária para o acionamento acoplado ao clutch (dispositivo de acionamento) dentro do tubo enrolador. Ponteira retrátil com trava de segurança, impedindo o desencaixe mesmo com movimentos abruptos. Suporte de fixação em aço galvanizado na cor alumínio, medindo 72 mm X 83 mm, acabamento dos suportes com tampas em plástico injetado em cor coordenada com a cor da tela na opção cinza. Bloqueio de Raios UV: 96% gTot Código Hunter Douglas COR Transmissão Solar (TS) Reflexão Solar (RS) Absorção Solar (AS) Transmissão Visual (TV) Vidro Simples 6mm VTS-263 Star Dust verso: cinza médio 10% 36% 54% 8%

PROMIX

48% frente: branca 9% 54% 37% 7% 37% Trilho inferior retangular em liga de Alumínio Extrudado 6063 T6 acabamento 2A, com pintura eletrostática em coordenada com tecido na cor cinza, com canal para fixação do inserte plástico soldado no final do tecido, e tampas plásticas em cor coordenada com o trilho inferior. Acionamento Corrente Acionamento manual que facilita o recolhimento da peça por compensar o esforço de subida com um sistema exclusivo Hunter Douglas, em corrente contínua com esferas plásticas de polietileno em cordão de poliéster na cor coordenada com o tecido, na opção cinza. Enrolamento Padrão – o tecido é recolhido por trás invertido – o tecido é recolhido pela frente

Frestas Laterais

Lado Comando 25 mm Lado oposto 21 mm

Dimensões Máximas Largura Máxima: 270 cm Altura Máxima: 300 cm

Área Máxima: 8,0 m²

Tela Solar PT3 – PANAMA XL 3% - 093 – SOFT GREY

ESPECIFICAÇÕES

Tipo do produto: Interior / semi-translúcida. Composição: 29% fibra de vidro e 71% PVC. Largura da Tela: 320 cm.

Espessura: 0,53 mm (+ ou - 5%)

Peso: 440 g/m² (+ ou - 5%)

ÍNDICES DE PROTEÇÃO SOLAR

FATOR DE ABERTURA 3%

Bloqueio de Raios UV: 97%

COR: SOFT GREY

Transmissão Solar (TS): 11%

Reflexão Solar (RS): 47%

Absorção Solar (AS): 42%

Transmissão Visual (TV): 9%

gTot: 46%

Apresentar comprovação técnica quanto a:

Resistência ao fogo Comprovação de atendimento a norma NFPA 701 ((National Fire Protection Association No. 701)* Small Scale Test 1:2015 - Norma de proteção contrafogo adotada nos Estados Unidos e no Canadá.

Resistência a fungos e bactérias: Laudo técnico comprovando os testes realizados para atendimento a norma ASTM E2180 e ASTM G21. Qualidade do ambiente interno (Baixa emissão V.O.C.): Greenguard, Greenguard Gold.

Locais de Instalações:

1º, 2º e 3º Pavimento.

Cobertura.

Demais áreas.

Da Forma da Contratação

5.3 **A presente contratação será realizada por lote**, evitando assim a contratação de diversas empresas diminuindo a burocracia gerencial e que facilitará a padronização dos ambientes evitando distorções em tonalidades de material adquirido.

Dos Atestados de Capacidade Técnica

7.1 A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

7.1.1 - Comprovação, por meio de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, de que a Empresa LICITANTE executou as atividades descritas abaixo:

7.1.1.1 – Fornecimento e instalação de persianas com área mínima de 797,50m².

7.1.1.2 – Fornecimento e instalação de persianas com acionamento motorizado, área mínima de 79,50m².

Da Garantia extensiva desproporcional

14.6.2.1 A Garantia dos equipamentos e materiais deverá ser de no mínimo 05 (cinco) anos, contados a partir do recebimento definitivo.

14.6.2.2 A Garantia dos serviços será de 24 (vinte quatro) meses, conforme padrões estabelecidos na NBR 17170/2022.

Do Pagamento atrelado à emissão do TRD – Prazo Dilatado e desproporcional para emissão de TRD

16.1 **O pagamento pela prestação do serviço será efetuado diretamente na conta bancária indicada pela contratada em até 30 (trinta) dias, após a apresentação da nota fiscal na Gerência de Infraestrutura, devidamente atestadas pelo Fiscal de Contrato;**

18.1 O Sesc-AR/DF receberá o serviço da licitante vencedora em duas etapas: Provisório e Definitivo.

a) Provisoriamente: quando o serviço for inteiramente concluído, a empresa solicitará ao Sesc-AR/DF, ainda dentro do prazo do Contrato, a elaboração do **Termo de Recebimento Provisório**, desde que esta Instituição julgue que o estado geral justifique este procedimento, **quando então, promoverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as vistorias e/ou conferências necessárias e lavrará o referido Termo.** Os serviços executados pela licitante vencedora que não atender às condições de recebimento serão recusados pela Fiscalização e deverão ser substituídos ou refeitos, dentro do prazo de entrega fixado no Contrato;

b) Caso o cumprimento do prazo contratual mencionado no subitem anterior se torne inexecutável, poderá ser concedido novo prazo para refazimento do serviço rejeitado, a critério do Sesc-AR/DF;

c) **Definitivamente: decorridos, no mínimo, 60 (sessenta) dias e, no máximo 90 (noventa) dias da data do Termo de Recebimento Provisório, o serviço será novamente inspecionado para fins de aceitação definitiva,**

sendo a seguir lavrado o Termo de Recebimento Definitivo, desde que tenham sido atendidas todas as reclamações das falhas de execução e exigências contratuais.

Cumpre esclarecer que a Impugnante entende como uma clara **violação ao princípio da ampla competitividade sob os seguintes fatos.**

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE SEGURANÇA EXIGIDAS – NORMAS DE SEGURANÇA INTERNACIONAL – AUSÊNCIA DE ADESÃO A TAIS NORMAS – APLICABILIDADE DE NORMAS NACIONAIS – EXIGÊNCIA IMPOSSIBILITADA – COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM ADESÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Constituição brasileira dispõe que compete à União, na qualidade de representante da República Federativa do Brasil, manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

Esta disposição reserva ao governo federal a competência em matéria de política externa e faz deste o único sujeito de direito internacional capaz de representar o Brasil. Em consequência, os estados e municípios não estão autorizados a celebrar tratados internacionais – somente a União pode fazê-lo.

Os tratados são considerados uma das fontes do Direito Internacional positivo e podem ser conceituados como todo acordo formal, firmado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, tendo por finalidade a produção de efeitos jurídicos.

Os tratados internacionais apenas serão aplicados entre os Estados que consentiram expressamente com a sua adoção no livre e pleno exercício de sua soberania,

ou seja, os tratados não criam obrigações aos Estados que com eles não consentiram, mas apenas para os Estados partes; os tratados são, portanto, expressão do consenso.

Neste sentido, a exigência de aplicabilidade de normas internacionais sobre o material licitado, fere o princípio da legalidade e a constituição federal, em relação à competência para aplicação de tais normas.

Insta salientar que o Brasil já conta com normas de verificação de qualidade de resistência ao fogo, bactérias, fungos e qualidade do material licitado, conforme se observa na ABNT NBR ISO 139:2008.

Portanto, ao exigir a verificação de qualidade do material por norma internacional o órgão licitante direciona a concorrência do certame a empresas específicas que, apesar de suprirem o determinado em edital, não comprovam a qualidade do produto entregue, tendo em vista que a norma exigida não é reconhecida em território nacional.

Destaca-se que por haver norma nacional sobre o tema o órgão licitante apenas pode exigir a apresentação de norma internacional de forma complementar e facultativa ao fornecedor e fabricante, tendo em vista a inexistência de obrigação legal em observar tal conteúdo extraterritorial.

Vale ressaltar que afastar empresas que observam as normas nacionais, além de caracterizar interferência ao andamento do certame, direcionamento e favoritismo ao empresas específicas, se trata de um ato nulo de pleno direito, tendo em vista que a observação e cumprimento de normas nacionais e locais torna válida a qualidade do produto disponibilizado.

LOTE DE ITENS DIVERSOS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Nova Lei de Licitações evidencia que no planejamento de compras deverá ser considerada a expectativa de consumo anual. Além disso, o planejamento deve atender a alguns princípios, dentre eles, o do parcelamento do objeto, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Ainda, na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados a viabilidade do objeto em lotes.

Nota-se, que o legislador destaca a necessidade da observância da viabilidade do objeto em lotes. Partindo desse pressuposto, se a Administração deve ter essa cautela, visto que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade. O que reza o Art. 9 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Ademais, sobre o tema o TCU assegura que:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Vale ressaltar que a súmula 247 do TCU diz que: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do*

objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Portanto, compactar toda o material licitado em apenas um lote sem justificativa restringe a concorrência, visto que nem todas as empresas fabricantes e instaladoras de persianas, trabalham com a versão motorizada dos produtos, tendo em vista a mão de obra especializada para fabricação e instalação do produto.

Neste sentido, apenas resta o desmembramento do lote em produtos motorizados e não motorizados.

DO PRAZO DE GARANTIA

Cumpra esclarecer que a Impugnante entende como uma clara **violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, ao ser exigido em edital que o material licitado seja coberto por garantia pelo lapso temporal de 5 anos, visto que as normas aplicadas ao vínculo de garantia de produtos e serviço adquirido é o art. 26 da lei 8078/90, que assim dispõe:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Contudo, visando garantir o bom e pleno funcionamento de seus serviços e produtos entregues, a promitente se disponibiliza a fornecer além dos 90 dias legais

iniciais de garantia, um acréscimo contratual de 9 meses, **perfazendo a quantia de 12 meses de garantia a partir do momento da instalação.**

Insta informar que a garantia técnica é um complemento, um benefício concedido pelo fornecedor-direto ou indireto. A finalidade é assegurar, por determinado período, padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho de certo bem ou serviço contratado.

Por este motivo, constitui uma obrigação futura, que será exigida se a Administração verificar algum defeito no produto entregue pelo contratado.

Apesar de ligada à obrigação principal do contrato administrativo, com ela não se confunde; é, na verdade, uma obrigação secundária. E isso se deve ao fato de que, embora ela integre a obrigação prevista em contrato, tem sua existência vinculada ao cumprimento da obrigação principal, ao fornecimento ou ao serviço propriamente ditos.

Em vista disso, embora ligadas, são obrigações diferentes. A primeira é a execução do objeto do contrato administrativo; a segunda, a obrigação de garantir padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho do objeto contratado já entregue ou executado.

Por isso, o prazo de vigência do contrato não deve ser estabelecido abarcando o período de garantia técnica, mas deve atender ao prescrito no art. 57 da Lei de Licitações (nesse sentido, vide Decisão nº 202/2002, da 1ª Câmara do TCU).

Vejamos, também, Orientação Normativa nº 51 da Advocacia-Geral da União:

A garantia legal (técnica) do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação

de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual. (Grifamos)

Tal exigência editalícia fere ainda o **Princípio da Eficiência**, que engloba os preceitos de economicidade, sendo certo que este **princípio preconiza a otimização da ação estatal**, conferindo assim excelência nos resultados!

Deste modo, requer a impugnante que seja retificado o Edital impugnado, para que seja alterada a exigência de 5 anos de garantia técnica do material para 12 meses, mediante todos os fatos expostos.

Nesta ótica, deve ser retificado o termo Editalício, sob pena de que se fira os princípios de ampla concorrência, de desempenho, da impessoalidade, da igualdade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

Razão pela qual apenas resta o acolhimento do presente pleito e retificação do prazo de cobertura de garantia para que deixe de ser 5 anos e passe a ser 12 meses.

DO PRAZO DE PAGAMENTO VINCULADO À EMISSÃO DO TRD

A Lei nº 14.133/2021 adveio no ordenamento jurídico com o propósito de aperfeiçoar as contratações públicas, consolidando em um único instrumento normativo as questões atualmente tratadas na Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e na Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), as quais se darão por revogadas em 1º de abril de 2023.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece prazo máximo de 30 dias para pagamento, a novel Lei nº 14.133/2021 não estabelece limite para tanto, a exemplo

do que procede atualmente em relação às RDCs, para as quais as condições de pagamento devem ser compatíveis com as do setor privado.

Evidentemente que a falta de previsão na Lei nº 14.133/2021 de prazo específico não autoriza que a Administração se exima de prazo para adimplir o contrato, sob pena de admitir a sua constituição em mora qualquer momento através do protesto da dívida.

Com efeito, o edital deve indicar as "condições de pagamento" (artigo 25), o que inclui a necessidade de indicação do respectivo prazo de pagamento, de modo que, assim não o fazendo, o edital estará sujeito à apresentação de pedido de esclarecimentos.

Se por um lado a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu maior capacidade de adequabilidade à situação financeira do ente público contratante e às particularidades de cada objeto, tal aparente discricionariedade tem limitações próprias ao microsistema jurídico envolto às contratações públicas.

Em primeiro plano, precisamos ter em mente que, muito mais do que uma simples formalidade contratual, o prazo para pagamento impacta diretamente no custo financeiro das contratações públicas, notadamente considerando a necessidade de utilização de recursos próprios e/ou de terceiros para fazer face aos custos e despesas decorrentes da contratação.

Dito isso, quanto maior o prazo de pagamento, maior será o custo financeiro a ser suportado pelo contratante, e conseqüentemente maior será o preço final a ser pago pela Administração, circunstância esta, inclusive, que redundará na obrigação de indicação no edital do prazo de pagamento.

Assim, além de por si só configurar uma violação ao princípio da razoabilidade, a estipulação de prazo desarrazoado para a realização dos pagamentos devidos pela Administração implicaria em violação ao princípio da economicidade e tem o potencial de mitigar o princípio da ampla competitividade em decorrência da redução do universo de interessados e, por consequência, de comprometer o princípio da eficiência da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, todos expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em tal hipótese, teremos como cabível a impugnação ao edital (artigo 164), além da possibilidade de apresentar representação (artigo 170, §4º) aos órgãos de controle interno e aos Tribunais de Contas, tudo sem prejuízo ao controle judicial.

Sobre o aspecto prático, a maior problemática reside na classificação daquilo que é ou não razoável em cada situação concreta.

A despeito de possuir aspectos próprios, as contratações públicas devem possuir relativa simetria com as contratações privadas — aspecto sobre o qual a Lei nº 14.133/2021 é expressa, justificando-se eventual diferença apenas quando o interesse público assim exigir, sendo vedada a indicação de justificativa genérica.

Tomando-se por parâmetro as regras dispostas na Lei nº 8.666, a qual vigora deste 1993, compreende-se que a estipulação de prazos de até 30 dias é presumidamente razoável, uma vez expressam a praxe das contratações públicas.

Com isso, mesmo após a vigência plena da Lei nº 14.133/2021, para situações em que o setor privado comumente realiza o pagamento de forma antecipada, ou imediatamente após a entrega do objeto contratado, ou mesmo poucos dias após a

prestação, deve-se manter nas contratações públicas o prazo de pagamento mais próximo dos 30 dias ordinariamente previstos.

Por outro lado, a previsão de prazos de pagamento muito além destes devem ser sempre justificados em razão das características do objeto licitado, especialmente da sua natureza e da forma de execução, os quais não podem se distanciar daqueles usualmente empregados no setor privado e tampouco comprometer a própria execução das prestações contratuais futuras.

Ocorre que no presente termo Editalício, o órgão licitante **prevê o pagamento somente 30 dias após o envio da nota fiscal após atestada pelo fiscal, item 16.1 do termo de referência.**

No entanto, o atesto do fiscal pode demorar de 70 a 100 dias, contados da data do recebimento do produto, como se observa nos itens 18.1. a) e 18.1. c).

Portanto, o prazo para pagamento final pode chegar a 130 dias contados do envio do material, tornando totalmente desproporcional para as empresas prestadoras de serviço que necessitam de recebimento regular para manutenção de seu funcionamento.

Ademais, o Art. 137, §2º IV da lei 14.133/21 prevê a suspensão do contrato em caso de atraso de pagamento 2 meses. Ora, se a própria lei estabelece 2 meses como prazo longo, não pode a licitante estabelecer um prazo de pagamento maior que o dobro do prazo legal.

Importante frisar que, enquanto tutora da confiança legítima, a Administração Pública não pode agir com excessos, sobretudo quando potencialmente danosos aos

valores por ela defendidos, o que redundará nos deveres de probidade e eficiência, amplamente aplicáveis no microssistema das contratações públicas

Portanto, deve ser retificado termo de referência para que seja estabelecido um novo prazo de emissão de TRD e ou desvinculação de pagamento ao referido termo.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, o qual se encontra **com vício**, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

1. Que seja alterada a exigência da norma internacional NFPA 701 SMALL SCALE TEST 1:2015 para a norma nacional na ABNT NBR ISO 139:2008;
2. Que seja desmembrado o lote, separando o material com motor do material sem a exigência de motor;
3. Que seja alterado o prazo de garantia de fabricação de 5 anos para 12 meses;
4. Que seja retificado o termo de referência para que o TRD seja emitido em no máximo 30 dias ou que o pagamento seja efetuado independente da emissão do TRD.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.


SANDRO MÁRCIO CUNHA DOS SANTOS
RG: 07.864.529-8 DETRAN / CPF: 006.774.847-39
DIRETOR / ADMINISTRADOR


38.425.816/0001-30
PROMIX COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
Av. das Américas, 500 - BL 21 SL 228
Barra da Tijuca - CEP: 22.640-904
RIO DE JANEIRO - RJ.